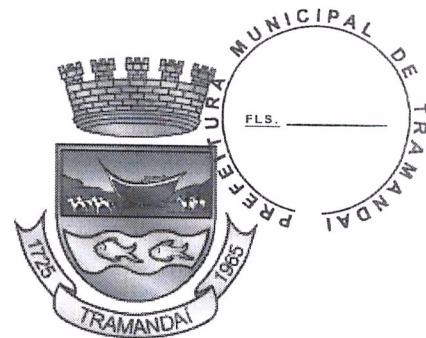


PREFEITURA DE TRAMANDAÍ
SETOR DE LICITAÇÕES
CNPJ: 88.771.001/0001-80
Av. da Igreja, 346 – Centro
Tramandaí – RS
Fone: (51) 9 8983-2030



www.tramandai.rs.gov.br

À

CMD CAR LTDA

OFÍCIO Nº 081/2026

REFERENTE À PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2026

Tramandaí, 10 de abril de 2026.

Senhores Licitantes:

Ao cumprimentá-los, vimos informar-lhes quanto ao pedido de impugnação de edital protocolado sob o nº 20446/2026, referente ao Pregão Eletrônico nº 033/2026, junto a esta Prefeitura referente ao Edital em epígrafe.

Conforme documento emitido pela Secretaria Municipal de Saúde, segue memorando complementar ao anexado no Ofício nº 070/2026 encaminhado anteriormente.

Segue em anexo a informação.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente.

Vitória da Costa da Silva
Departamento de Licitações



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Av. da Igreja, 346 Centro CEP: 95.590-000
E-mail: saude@tramandai.rs.gov.br
Telefone: (51) 3684.9054

MEMORANDO Nº 639/2026

Tramandaí, 06 de abril de 2026.

DE: Secretaria Municipal de Saúde

PARA: Secretaria de Administração – Departamento de Licitação

Em complemento ao Memorando nº 546/2026, passa-se à análise dos demais pontos suscitados na impugnação apresentada, não contemplados na manifestação anterior, nos termos que seguem:

I – DA ANÁLISE DOS DEMAIS PONTOS SUSCITADOS

No que se refere aos demais argumentos apresentados pela impugnante, estes não merecem prosperar, conforme passa a expor.

1. Da exigência de visto/registro no CREA/RS

A impugnante sustenta a ilegalidade da exigência de visto ou registro no CREA/RS em momento anterior à contratação.

Contudo, tal alegação não procede.

A exigência de registro ou visto no conselho profissional competente não configura restrição indevida à competitividade, mas sim medida necessária à garantia da legalidade da execução contratual, sobretudo em se tratando de objeto que envolve a prestação de serviços técnicos especializados.

Nos termos da legislação vigente e da jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas, é admitida a exigência de registro no conselho profissional, desde que sua comprovação seja exigida **apenas no momento da contratação**, e não como condição de habilitação prévia que inviabilize a participação de empresas de outros estados.

Nesse sentido, esclarece-se que a Administração não exige o registro prévio como condição de participação no certame, mas sim como requisito para a execução do objeto, o que se mostra razoável, proporcional e alinhado ao interesse público.

Dessa forma, não se verifica qualquer ilegalidade na exigência, razão pela qual o ponto é **rejeitado**.

2. Do alegado excesso de documentação técnica

A impugnante alega que o edital impõe excesso de documentação técnica, com exigências cumulativas que restringiriam a competitividade.

Todavia, também neste ponto não assiste razão.

As exigências constantes do edital foram definidas com base na complexidade do objeto licitado, que envolve a aquisição de unidade móvel odontológica com necessidade de adequada instalação, operação e segurança dos equipamentos.

A Administração Pública possui discricionariedade técnica para estabelecer os requisitos de qualificação técnica, desde que pertinentes e proporcionais ao objeto, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

No caso em análise, os documentos exigidos visam assegurar que a futura contratada detenha capacidade técnica suficiente para a perfeita execução do objeto, não se tratando de exigências excessivas, mas sim compatíveis com a natureza e complexidade da contratação.

Ademais, não restou demonstrado pela impugnante que tais exigências inviabilizem a participação de empresas aptas, sendo certo que a Administração deve resguardar o interesse público, priorizando a segurança, qualidade e eficiência da contratação.

Assim, o ponto é **improcedente**.

3. Das alegadas cláusulas restritivas à competitividade

A impugnante sustenta que determinadas cláusulas do edital restringem indevidamente a competitividade, especialmente no que se refere à caracterização do objeto e às exigências relacionadas aos equipamentos.

Entretanto, tais alegações não encontram respaldo.

As especificações técnicas constantes do edital foram elaboradas com base nas necessidades da Administração, visando atender de forma adequada às demandas do serviço público de saúde, especialmente no atendimento odontológico móvel.

Não há direcionamento indevido, tampouco restrição injustificada, mas sim a definição de requisitos mínimos necessários ao atendimento do interesse público, em observância aos princípios da eficiência, economicidade e qualidade.


A padronização de determinadas características do objeto não configura restrição, mas sim medida legítima para garantir a funcionalidade, durabilidade e segurança do equipamento a ser adquirido.

Dessa forma, inexistindo comprovação de prejuízo à ampla competitividade, o ponto também deve ser **rejeitado**.

Diante do exposto:

- **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** a impugnação, exclusivamente quanto à exigência de apresentação de carta de solidariedade do fabricante, a qual será excluída do edital;
- **REJEITAM-SE os demais pontos**, por ausência de ilegalidade ou restrição indevida à competitividade.

Mantêm-se inalteradas as demais disposições do edital.



Carin Cristiane M. da Silva
Secretária Mun.
de Saúde

Carin Cristiane Meyer da Silva
Secretária Municipal de Saúde